

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 96/14.

PROCESSO Nº 3511/13.
PLL Nº 393/13.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a realização de aulas práticas de condutores de veículos e de exames práticos de direção veicular nos períodos que especifica.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

O Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503/1997, estatui, no artigo 24, incisos X e XVI, competir aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, e implantar medidas para redução da circulação de veículos no âmbito da respectiva circunscrição.

Dispõe, ainda, que a aprendizagem para dirigir veículos automotores só poderá realizar-se nos termo, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito (artigo 158).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos (artigos 9º, incisos II e IV, e 8º, inciso XIV).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 20 de fevereiro de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594